



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00020640620115020005 (02064201100502007)

Comarca: São Paulo **Vara:** 5ª

Data de Inclusão: 01/08/2013 **Hora de Inclusão:** 14:03:02

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 2064/11

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 18:05 horas, na sala de audiência desta 05ª Vara do Trabalho, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, DR. ANDRÉ CREMONESI, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

SINTHORESP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, autor e CHINA MASSAS CASEIRAS LTDA, ré.

Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

Vistos etc.

SINTHORESP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO propôs a presente ação trabalhista em face de CHINA MASSAS CASEIRAS LTDA onde reclama:

Intervenção do Ministério Público do Trabalho; taxa de manutenção de uniformes; entrega da RAIS; multa convencional; honorários advocatícios.

Regularmente notificada, compareceu em Juízo a ré alegando em contestação:

Preliminar de inépcia da exordial. Preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte ativa. Prejudicial de mérito: prescrição quinquenal. Mérito: a reclamada sempre forneceu uniformes higienizados; com a contestação a reclamada junta a RAIS; indevidas multas convencionais; desnecessária expedição de ofícios; indevidos honorários advocatícios.

Réplica às fls. 165/169.

Expedido ofício à DRTE para proceder a fiscalização na reclamada (fls. 170).

Sobreveio aos autos o relatório da fiscalização (fls. 179/184).

Manifestação do sindicato-autor sobre o relatório da fiscalização (fls. 190/191).

Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas (fls. 193).

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL

A peça vestibular atende os requisitos do artigo 840, parágrafo 1º, do Texto Consolidado. Refuta-se a preliminar.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA

À luz do artigo 872 da CLT o sindicato é parte legítima para postular direitos dos trabalhadores em ação de cumprimento. Repele-se a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O presente feito foi distribuído no dia 30/08/2011. A reclamada arguiu prescrição quinquenal. Declaram-se prescritos os direitos anteriores a 30/08/2006, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior de 1988.

MÉRITO

TAXA DE MANUTENÇÃO DE UNIFORME

O relatório da fiscalização apontou que a manutenção do uniforme encontra-se regular desde abril de 2010 até a presente data. O referido relatório é silente quanto ao período anterior imprescrito.

A reclamada não comprova ter pagado referida taxa no período anterior a abril de 2010.

Portanto, defere-se o pedido de taxa de manutenção de uniforme como previsto na norma convencional relativamente ao período de 30/08/2006 até 31/03/2010.

ENTREGA DA RAIS

Juntamente com a peça contestatória a reclamada carrou aos autos a RAIS. Nada a apreciar, portanto.

MULTAS CONVENCIONAIS

Defere-se o pedido de multas convencionais pelo descumprimento da cláusula que trata de taxa de manutenção de uniforme do período de 30/08/2006 até 31/03/2010.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se o pedido de honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 219, item III, do C. TST.

Ante o exposto, a 5ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo rejeitar as preliminares de inépcia da exordial e de ilegitimidade de parte ativa, declarar prescritos os direitos anteriores a 30/08/2006 e julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista movida por cumprimento proposta por SINTHORESP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de CHINA MASSAS CASEIRAS LTDA, para condenar a reclamada nas seguintes verbas:

- a) taxa de manutenção de uniforme como previsto na norma convencional relativamente ao período de 30/08/2006 até 31/03/2010;
- b) multas convencionais pelo descumprimento da cláusula que trata de taxa de manutenção de uniforme do período de 30/08/2006 até 31/03/2010;
- c) honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 219, item III, do C. TST.

Absolve-se a reclamada dos demais pedidos da exordial.

Custas, pela reclamada, sobre o valor arbitrado á condenação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ANDRÉ CREMONESI

Juiz do Trabalho